

A Inteligência Artificial treinada com os julgados comentados pelo Dizer o Direito 🗡

Conheça (https://buscadordizerodireito.com.br/redirect/iadod?url=sobre)



LC 166/2019: altera as regras do cadastro positivo de crédito.

Categoria: Direito do Consumidor

A Lei Complementar nº 166/2019 alterou diversos dispositivos da Lei nº 12.414/2011, que regulamenta o chamado "cadastro positivo de crédito".

Vou explicar o cadastro positivo e fazer uma revisão sobre a Lei nº 12.414/2011, oportunidade na qual irei mencionando os pontos que foram alterados pela LC 166/2019.

Em que consiste o cadastro positivo de crédito?

Cadastro positivo de crédito é..

- um banco de dados (conjunto de dados sobre pessoas naturais ou jurídicas)
- contendo informações sobre o nível de adimplemento dessas pessoas
- com o objetivo de formar um histórico de crédito (quantas vezes tomou emprestado e pagou)
- que serve para subsidiar as empresas na decisão de
- conceder ou não crédito
- realizar ou não uma venda a prazo ou
- efetuar outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

A ideia do cadastro positivo é servir como uma lista de "bons pagadores", ou seja, de pessoas que já realizaram operações envolvendo crédito e pagaram pontualmente suas obrigações.

Como essas pessoas possuem esse histórico positivo de adimplemento, elas demonstram que merecem a confiança das instituições financeiras e fornecedores de bens e serviços. Logo, a aprovação de novos créditos para essas pessoas bem avaliadas deve ocorrer de forma mais facilitada e com juros menores considerando que o risco para as empresas de inadimplemento é menor.

Criação e previsão legal

O cadastro positivo de crédito (também chamado de cadastro positivo de consumidores) foi criado pela Medida Provisória nº 783, de 30 de dezembro de 2010, que posteriormente foi convertida na Lei nº 12.414/2011.

Assim, o cadastro positivo de crédito é atualmente regulado pela Lei nº 12.414/2011, aplicando-se subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor.

Vale ressaltar que a Lei nº 12.414/2011 somente disciplina os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito privado. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno são regidos por legislação específica.

O cadastro positivo é realmente benéfico aos consumidores?

O tema é polêmico

As empresas que administram esses cadastros afirmam que sim, considerando que os chamados "bons pagadores" tem mais facilidades para obter linhas de crédito e, além disso, estão sujeitos a taxas de juros menores.

Por outro lado, muitos PROCONs e associações de defesa do consumidor questionam tais cadastros afirmando que os resultados não se revertem em favor dos cadastrados e que há uma invasão à privacidade dos consumidores.

Gestor do cadastro

Todo cadastro positivo possui um gestor.

O gestor é a pessoa jurídica responsável pela administração do banco de dados.

É ele quem faz a coleta, armazenamento e análise dos dados que são inseridos no cadastro

Além disso, ele também é quem controla o acesso de terceiros aos dados armazenados

Um exemplo muito conhecido de gestor é a Serasa Experian que possui tanto cadastros de inadimplentes (cadastro "negativo") como também cadastro positivo

Esse foi um dos pontos alterados pela LC 166/2019:

Redação da Lei nº 12.414/2011	
Antes da LC 166/2019	Depois da LC 166/2019
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
()	()
II - gestor: pessoa jurídica responsável pela	II - gestor: pessoa jurídica que atenda aos
administração de banco de dados, bem como	requisitos mínimos de funcionamento previstos
pela coleta, armazenamento, análise e acesso de	nesta Lei e em regulamentação complementar,
terceiros aos dados armazenados;	responsável pela administração de banco de
	dados, bem como pela coleta, pelo
	armazenamento, pela análise e pelo acesso de
	terceiros aos dados armazenados;

Cadastrado

Cadastrado é a pessoa natural ou jurídica que está presente no cadastro positivo

Tivemos aqui a principal alteração.

- Antes LC 166/2019: a pessoa somente poderia ser incluída no cadastro positivo se autorizasse expressamente
- Depois LC 166/2019: o gestor pode incluir a pessoa natural ou jurídica no cadastro mesmo sem pedir a autorização prévia

Redação da Lei nº 12.414/2011	
Antes da LC 166/2019	Depois da LC 166/2019
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
()	()
III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que	III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas
tenha autorizado inclusão de suas informações no	informações tenham sido incluídas em banco de
banco de dados;	dados;

Vale ressaltar, no entanto, que a pessoa pode requerer, a qualquer momento, o cancelamento da sua presença no cadastro positivo.

Fonte

Fonte do cadastro positivo é a pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados.

Exs: um banco, uma loja de departamentos, uma concessionária de veículos etc.

O conceito de "fonte", para fins de cadastro positivo, foi ampliado pela LC 166/2019

Redação da Lei nº 12.414/2011	
Antes da LC 166/2019	Depois da LC 166/2019
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: () IV- fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: () IV- fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás,
	telecomunicações e assemelhados;

Obs: é proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações (art. 10 da Lei nº 12.414/2011).

Novidade da LC 166/2019:

Os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, mesmo em prévia autorização dos clientes, poderão fornecer aos bancos de dados informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado.

Consulente

Consulente é a pessoa natural ou jurídica que acessa as informações do cadastro positivo.

Anotação

Anotação é o registro da informação relativa ao histórico de crédito no banco de dados.

Histórico do cródito

Histórico de crédito é o conjunto dos dados financeiros e dos pagamentos relacionados com operações de crédito e obrigações de pagamento realizadas por pessoa natural ou jurídica

Características das informações cadastradas

Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações que sejam:

- a) objetivas: que descrevam fatos e não façam juízo de valor;
- b) claras: que possibilitem que a pessoa cadastrada possa entender imediatamente quando ler. Não deve haver remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;
- c) verdadeiras: as informações devem ser exatas, completas e sujeitas à comprovação;
- d) de fácil compreensão: devem ser escritas em sentido comum, de forma que o cadastrado consiga ter pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados anotados;
- e) necessárias: somente devem ser registradas informações que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

Informações que não devem ser registradas

Ficam proibidas as anotações de:

- a) informações excessivas: assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e
- b) informações sensíveis: assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convições políticas, religiosas e filosóficas.

Abertura do cadastro

Abertura do cadastro é o ato por meio do qual é criada uma espécie de "pasta" vinculada à determinada pessoa no cadastro positivo e onde serão inseridas as informações que têm relação com ela. Consiste, portanto, na realização do primeiro registro de informações sobre determinada pessoa no cadastro positivo.

É necessária prévia autorização da pessoa para a abertura do cadastro?

Antes da LC 166/2019: SIM	Depois da LC 166/2019: NÃO
Para a abertura de cadastro era indispensável autorização prévia do potencial cadastrado. A pessoa a ser cadastrada tinha que dar seu consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada no contrato.	O gestor está autorizado a abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, mesmo sem prévia autorização da pessoa cadastrada.
Após a abertura do cadastro, a anotação posterior de novas informações no banco de dados não precisava de nova autorização ou comunicação ao cadastrado.	Após a abertura do cadastro, o gestor pode fazer novas anotações no cadastro também sem necessidade de prévio consentimento da pessoa cadastrada.

Compartilhamento de informações

O gestor está também autorizado pela Lei (mesmo sem prévio consentimento da pessoa) compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados.

O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações.

O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado.

Disponibilização de informações aos consulentes

Como vimos acima, é possível que pessoas interessadas consultem informações que constem no cadastro positivo. Ex: uma concessionária de veículos consulta os dados de determinado potencial cliente no cadastro positivo. As pessoas que realizam essas consultas são chamadas de consulentes.

A Lei afirma que o gestor está autorizado a disponibilizar aos consulentes:

1) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas: neste caso, não será necessária autorização prévia da pessoa cadastrada

2) o histórico de crédito: o histórico de crédito somente poderá ser fornecido mediante prévia autorização específica do cadastrado. O gestor tem a obrigação de adotar procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade desta autorização.

Vale ressaltar que as informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 dias após a abertura do cadastro (novo § 8º do art. 4º da Lei nº 12.414/2011). A Lei previu esse prazo como uma forma de dar um "tempo" para que o cadastrado possa eventualmente pedir o cancelamento do cadastro feito em seu nome sem a sua prévia autorização.

Importante destacar também que as informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou crediticia (art. 15 da Lei nº 12.414/2011).

Comunicação ao cadastrado

Conforme vimos acima, a LC 166/2019 alterou a Lei nº 12.414/2011 para permitir que o gestor abra cadastro positivo, mesmo sem a prévia autorização da pessoa cadastrada

Contudo, a Lei impôs uma cautela: o cadastrado deverá ser informado de que foi aberto um cadastro em seu nome. Essa comunicação deverá ser feita em até 30 dias após a abertura do cadastro

Veja o § 4º que foi inserido pela LC 166/2019 no art. 4º da Lei nº 12.414/2011:

Art. 4º (...)

§ 4º A comunicação ao cadastrado deve:

I- ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

II- ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e

III- informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.

Obs1: para o envio desta comunicação devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte. Ex: o endereço que o consumidor forneceu na loja.

Obs2: esta comunicação não precisa ser realizada caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados

Direitos do cadastrado

O art. 5º da Lei nº 12.414/2011 prevê os direitos do cadastrado

A LC 166/2019 promoveu algumas alterações neste dispositivo. Compare:

Redação da Lei nº 12.414/2011	
Antes da LC 166/2019	Depois da LC 166/2019
Art. 5º São direitos do cadastrado:	Art. 5º São direitos do cadastrado:
I - obter o cancelamento do cadastro quando	I - obter o cancelamento ou a reabertura do
solicitado;	cadastro, quando solicitado;
II - acessar gratuitamente as informações sobre	II - acessar gratuitamente, independentemente de
ele existentes no banco de dados, inclusive o seu	justificativa, as informações sobre ele existentes no
histórico, cabendo ao gestor manter sistemas	banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota
seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de	ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter
consulta para informar as informações de	sistemas seguros, por telefone ou por meio
adimplemento;	eletrônico, de consulta às informações pelo
	cadastrado;

III - solicitar impugnação de qualquer informação	III - solicitar a impugnação de qualquer
sobre ele erroneamente anotada em banco de	informação sobre ele erroneamente anotada em
dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou	banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua
cancelamento e comunicação aos bancos de	correção ou seu cancelamento em todos os
dados com os quais ele compartilhou a	bancos de dados que compartilharam a
informação;	informação;
IV - conhecer os principais elementos e critérios	Não houve alteração neste inciso IV.
considerados para a análise de risco, resguardado	
o segredo empresarial;	
V - ser informado previamente sobre o	V- ser informado previamente sobre a identidade
armazenamento, a identidade do gestor do banco	do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo
de dados, o objetivo do tratamento dos dados	do tratamento dos dados pessoais;
pessoais e os destinatários dos dados em caso de	
compartilhamento;	
VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão	Não houve alteração neste inciso VI.
realizada exclusivamente por meios	
automatizados; e	
VII- ter os seus dados pessoais utilizados somente	Não houve alteração neste inciso VII.
de acordo com a finalidade para a qual eles foram	
coletados.	

Novidade da LC 166/2019: estabeleceu que o prazo para disponibilização das informações de que tratam os incisos II e IV acima transcritos será de 10 dias.

Novidade da LC 166/2019. Pedido de cancelamento e reabertura do cadastro

O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão processados mediante solicitação do cadastrado ao gestor.

Essa solicitação é gratuita e poderá ser feita pelo cadastrado a qualquer gestor de banco de dados, por meio telefônico, físico e eletrônico

O gestor que receber a solicitação é obrigado a, no prazo de até 2 dias úteis:

- encerrar ou reabrir o cadastro, conforme solicitado; e
- transmitir a solicitação aos demais gestores, que devem também atender, no mesmo prazo, à solicitação do cadastrado

Obs1: o gestor deve proceder automaticamente ao cancelamento de pessoa natural ou jurídica que tenha manifestado previamente, por meio telefônico, físico ou eletrônico, a vontade de não ter aberto seu cadastro.

Obs2: o cancelamento de cadastro implica a impossibilidade de uso das informações do histórico de crédito pelos gestores, inclusive para a composição de nota ou pontuação de crédito de terceiros cadastrados

Informações que devem ser fornecidas pelos gestores

Quando solicitados, os gestores de bancos de dados são obrigados a fornecer ao cadastrado:

- I- todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;
- II- indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato
- III- indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;
- IV- indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 meses anteriores à solicitação;
- V- cópia de texto com o sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e
- VI- confirmação de cancelamento do cadastro

As informações previstas nos incisos II, III, IV e V acima transcritos deverão ser fornecidas em até 7 dias.

Os gestores não podem impedir, limitar ou dificultar o acesso do cadastrado às informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito.

As informações presentes nos bancos de dados poderão ser utilizadas para quais finalidades?

As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I- realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

Il- subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente

Nota ou pontuação de crédito (escore de crédito)

Escore de crédito, também chamado de "crediscore" ou *credit scoring*, é um sistema ou método utilizado para analisar se será concedido ou não crédito ao consumidor que pedir a concessão de um empréstimo ou financiamento.

No escore de crédito, a pessoa que está pedindo o crédito é avaliada por meio de fórmulas matemáticas, nas quais são consideradas diversas variáveis como a idade, a profissão, a finalidade da obtenção do crédito etc. Tais variáveis são utilizadas nas fórmulas matemáticas e, por meio de ferramentas da estatística, atribui-se uma espécie de pontuação (nota) para a pessoa que está pedindo o crédito. Quanto maior a nota, menor seria o risco de se conceder o crédito para aquele consumidor e, consequentemente, mais fácil para ele conseguir a liberação.

Algumas das informações que são consideradas como variáveis na fórmula matemática do "credit scoring": idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço, histórico de outros créditos que pediu etc.

Com base em estudos estatísticos, concluiu-se que pessoas de determinado sexo, profissão, estado civil, idade etc. são mais ou menos inadimplentes. Logo, se o consumidor está incluído nos critérios considerados como de "bom pagador", ele recebe uma pontuação maior.

O "credit scoring" pode ser utilizado no Brasil como sistema de avaliação do risco de concessão de crédito?

SIM. O STJ considerou que se trata de prática lícita e editou, inclusive, uma súmula espelhando esse entendimento:

Súmula 550-STJ: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

O escore de crédito era previsto na Lei nº 12.414/2011?

- Antes LC 166/2019: não era previsto expressamente. A doutrina e o STJ afirmavam que o escore de crédito era autorizado, indiretamente, pelo art. 5º, IV e pelo art. 7º, I, da Lei nº 12.414/2011.
- Depois LC 166/2019: foi inserido o art. 7º-A na Lei nº 12.414/2011 prevendo expressamente a nota ou pontuação de crédito. Confira:

Art. 79-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei, não podem ser utilizadas informações:

I- que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, ao sexo e às convicções políticas, religiosas e filosóficas;

II- de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e

III- relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado, previsto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito.

§ 2º A transparência da política de coleta e utilização de dados pessoais de que trata o § 1º deste artigo deve ser objeto de verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Obriaacões das fontes

Conforme já vimos acima, fonte do cadastro positivo é a pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados. Exs: um banco, uma loia de departamentos, uma concessionária de veículos etc.

As "fontes" dos cadastros possuem certas obrigações que são previstas no art. 8º da Lei nº 12.414/2011.

A LC 166/2019 promoveu profundas alterações neste dispositivo. Veja:

Redação da Lei nº 12.414/2011	
Antes da LC 166/2019	Depois da LC 166/2019
Art. 8º São obrigações das fontes:	Art. 8º São obrigações das fontes:

I - manter os registros adequados para	Revogado.
demonstrar que a pessoa natural ou jurídica	Isso porque, conforme já vimos, não é mais
autorizou o envio e a anotação de informações	necessária autorização prévia do cadastrado.
em bancos de dados;	
II - comunicar os gestores de bancos de dados	Revogado.
acerca de eventual exclusão ou revogação de	
autorização do cadastrado;	
III- verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não	Não houve alteração neste inciso.
superior a 2 (dois) dias úteis, informação	
impugnada, sempre que solicitado por gestor de	
banco de dados ou diretamente pelo cadastrado;	
IV - atualizar e corrigir informações enviadas aos	IV - atualizar e corrigir informações enviadas aos
gestores de bancos de dados, em prazo não	gestores, em prazo não superior a 10 (dez) dias;
superior a 7 (sete) dias;	
V - manter os registros adequados para verificar	Não houve alteração neste inciso.
informações enviadas aos gestores de bancos de	
dados; e	
VI - fornecer informações sobre o cadastrado, em	Não houve alteração neste inciso.
bases não discriminatórias, a todos os gestores de	
bancos de dados que as solicitarem, no mesmo	
formato e contendo as mesmas informações	
fornecidas a outros bancos de dados.	
Parágrafo único. É vedado às fontes	Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer
estabelecerem políticas ou realizarem operações	políticas ou realizar operações que impeçam,
que impeçam, limitem ou dificultem a	limitem ou dificultem a transmissão a banco de
transmissão a banco de dados de informações de	dados de informações de cadastrados.
cadastrados que tenham autorizado a anotação	
de seus dados em bancos de dados.	

As instituições financeiras fornecerão informações dos contratos bancários bancárias para os cadastros positivos?

Antes da LC 166/2019:	Depois da LC 166/2019: NÃO
SIM, mas dedes que solicitado pelo cliente.	SIM, independentemente de solicitação do cliente.
Art. 12. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito.	Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.

Veja a redação do art. 12 da Lei nº 12.414/2011 dada pela LC 166/2019

Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.

te. (Revogado pela LC 166/2019)

is. (Revogado pela LC 166/2019)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo

§ 4º O compartilhamento de que trata o inciso III do caput do art. 4º desta Lei, quando referente a informações provenientes de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverá ocorrer apenas entre gestores registrados na forma deste artigo. (Inserido pela LC 166/2019)

§ 5º As infrações à regulamentação de que trata o § 3º deste artigo sujeitam o gestor ao cancelamento do seu registro no Banco Central do Brasil, assegurado o devido processo legal, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Inserido pela LC 166/2019)

§ 6º O órgão administrativo competente poderá requerer aos gestores, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata este artigo. (Inserido pela LC 166/2019)

§ 7º Os gestores não se sujeitam à legislação aplicável às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às disposições sobre processo administrativo sancionador, regime de administração especial temporária, intervenção e liquidação extrajudicial. (Inserido pela LC 166/2019)

§ 8º O disposto neste artigo não afasta a aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), na forma do art. 17 desta Lei, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor. (Inserido pela LC 166/2019)

As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 anos (art. 14 da Lei nº 12.414/2011).

Responsabilidade civil

O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 16 da Lei nº 12.414/2011).

Aplicação de sanções e penas do CDC

Nas situações em que o cadastrado for consumidor aplicam-se as sanções administrativas e penas (aspecto criminal) nela previstas.

Os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas e estabelecer aos bancos de dados que descumprirem a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas, no prazo de 10 dias, bem como de cancelar os cadastros de pessoas que solicitaram o cancelamento.

A fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administra

Relatório sobre os efeitos do cadastro positivo nos juros bancários

A LC 166/2019 prevê que:

"O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Lei Complementar, relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no cadastro positivo, com ênfase na ocorrência de redução ou aumento no spread bancário, para fins de reavaliação legislativa.

Por que foi editada uma lei complementar se o objetivo era modificar dispositivos da Lei nº 12,414/2011, que é uma lei ordinária?

Foi necessária a edição de uma lei complementar porque a LC 166/2019, além de modificar a Lei nº 12.414/2011, também alterou a LC 105/2001.

Assim, pode-se dizer que a LC 166/2019 tem dupla natureza

- quanto aos dispositivos que alteraram a Lei nº 12.414/2011, a LC 166/2019 é uma lei complementar apenas na forma, mas é uma lei ordinária em seu conteúdo. Isso significa que, no futuro, uma lei ordinária pode alterar os dispositivos inseridos ou modificados pela LC 166/2019 e que estão na Lei nº 12.414/2011.
- quanto ao art. 1º da LC 166/2019, que alterou a LC 105/2001, trata-se de lei complementar tanto na forma como no conteúdo.

E qual foi a alteração que a LC 166/2019 fez na LC 105/2001?

A LC 105/2001 trata sobre o sigilo das operações de instituições financeiras

O art. 1º desta Lei prevê que as instituições financeiras deverão conservar sigilo quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados

Ocorre que a LC 166/2019, a fim de ampliar o cadastro positivo, permitiu que as instituições financeiras sejam fonte para os bancos de dados desse cadastro.

Explicando melhor: a LC 166/2019 acrescentou o art. 12 à Lei nº 12.414/2011 afirmando que que as instituições financeiras fornecerão informações dos contratos bancários bancários para os cadastros positivos independentemente de solicitação do cliente:

Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.

Ocorre que, para permitir isso, a LC 166/2019 foi obrigada a alterar também a LC 105/2001 a fim de dizer que as instituições financeiras, ao fornecerem essas informações, não violam o sigilo bancário

Assim, com a LC 166/2019, o fornecimento de informações dos clientes para o cadastro positivo não configura quebra de sigilo bancário.

Confira o novo inciso VII que foi acrescentado ao § 3º do art. 1º da LC 105/2001 pela LC 166/2019:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados

20/05/2025, 21:10

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

. .

VII- o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (inciso acrescentado pela LC 166/2019)

Vale ressaltar, no entanto, que, se, a pretexto de fornecer dados para o cadastro positivo, houver utilização indevida das informações, haverá sim quebra de sigilo bancário, que sujeita o infrator às penalidades cabíveis. Nesse sentido, confira o art. 17-A que foi inserido pela LC 166/2019 na Lei nº 12.414/2011:

Art. 17-A. A quebra do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 10 da referida Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Vigência

Ac alterações da LC 166/2019 entraram em vigor na data de sua publicação (09/04/2019), quanto ao caput e o § 6º do art. 12 da Lei nº 12.414/2011. Quanto às demais alterações feitas pela LC 166/2019 na Lei nº 12.414/2011, elas passam a produzir efeitos a partir do dia 17/07/2019.

Cadastro negativo x cadastro positivo

Cadastro negativo (devedor)	Cadastro positivo
Registra os consumidores que estão	Registra as situações em que a pessoa foi
inadimplentes, indicando os respectivos débitos.	adimplente (cumpriu sua obrigação) a fim de
	fazer um histórico positivo de crédito.
Não há uma lei específica que o rege, aplicando-	Regido pela Lei nº 12.414/2011 e,
se, portanto, apenas o CDC.	subsidiariamente, pelo CDC.
Natureza negativa.	Natureza positiva.
Não há necessidade de autorização prévia para	Com a LC 166/2019 também não há mais
que a pessoa seja nele cadastrada.	necessidade de autorização prévia para que a
	pessoa seja nele cadastrada.
A pessoa não poderá pedir seu cadastro ser	A pessoa poderá pedir, a qualquer momento, o
excluído. Se ela pagar a dívida ou se passarem	cancelamento do cadastro aberto em seu nome.
mais de 5 anos, a anotação daquele débito é	
excluída.	

Encontrou algum erro no conteúdo? Clique aqui para reportar o erro

Como citar este texto

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. LC 166/2019: altera as regras do cadastro positivo de crédito. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

https://buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/02522a2b2726fb0a03bb19f2d8d9524d

 $(https://buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/02522a2b2726fb0a03bb19f2d8d9524d) >.\ Acesso\ em:\ 20/05/2025a2b2726fb0a03bb19f2d8d9524d) >.\ Acesso\ em:\ 20/05/2025a2b2726fb0a03bb19f2d8d9524d0 >.\ Acesso\ em:\ 20/05/2025a2b2726fb0a03b2726fb0a03b2726fb0a03b2726fb0a03b2726fb0a03b2726fb0a03b2726fb0a03b2726fb0a03b2726fb0a03b2726fb0a03b2726fb0a$